

AUTOCOMPOSIÇÃO E AGIR COMUNICATIVO

SELF-COMPOSICION AND COMMUNICATIVE ACTION

Luís Eduardo Fuckner Sampaio^I

Leonardo da Rocha de Souza^{II}

Feliciano Alcides Dias^{III}

^I Universidade Regional de Blumenau,
Blumenau, SC, Brasil. E-mail:
lefsampaio@furb.br

^{II} Universidade Regional de Blumenau,
Blumenau, SC, Brasil. E-mail:
leorochasouza@gmail.com

^{III} Universidade Regional de Blumenau,
Blumenau, SC, Brasil. E-mail: feliciano@
furb.br

Resumo: O presente artigo procura evidenciar a existência de uma crise no Poder Judiciário Brasileiro, e as medidas públicas de resolução adequada de conflito que foram aplicadas para tentar solucionar essa grande cultura do litígio. Ao aprofundar-se em métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, evidencia-se que o agir comunicativo, conforme desenvolvido por Jürgen Habermas, pode exercer uma influência positiva significativa. A aplicação de suas teorias no contexto do Direito Processual Civil oferece uma fundamentação teórica consistente para aprimorar práticas que dependem do consenso entre as partes, promovendo soluções mais eficazes, justas e legítimas. O artigo utiliza uma abordagem hermenêutica e qualitativa para interpretar a autocomposição sob o olhar do agir comunicativo de Habermas. Como resultado, é possível constatar que o agir comunicativo de Habermas, centrado na busca do consenso, conecta a autocomposição a uma base racional e democrática, promovendo o diálogo e o comprometimento mútuo para soluções justas e legítimas de conflitos.

Palavras-chave: cultura do litígio; resolução de conflito; autocomposição; agir comunicativo.

Abstract: This article aims to highlight the existence of a crisis in the Brazilian Judiciary and the public measures for adequate conflict resolution that have been implemented to address the prevailing culture of litigation. By delving into self-compositional methods such as conciliation and mediation, it becomes evident that communicative action, as developed by Jürgen Habermas, can exert significant positive influence. The application of his theories in the context of Civil Procedural Law provides a solid theoretical foundation to enhance practices that rely on consensus between parties, fostering more effective, fair, and legitimate solutions. The article adopts a hermeneutic and qualitative approach to interpret self-composition through the lens of Habermas's communicative action. As a result, it is possible to conclude that Habermas's communicative action, centered on the pursuit of consensus, links self-composition to a rational

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i49.2000>

Recebido em: 10.11.2024

Aceito em: 17.12.2024



and democratic foundation, promoting dialogue and mutual commitment for fair and legitimate conflict resolutions.

Keywords: litigation culture; conflict resolution; self-composition; communicative action.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta um crescimento expressivo na litigiosidade devido à maior conscientização dos direitos por parte dos cidadãos e à diversidade das relações sociais. Contudo, o modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado na judicialização, mostra-se insuficiente para atender às demandas em termos de celeridade e efetividade. O aumento de processos judiciais sobrecarrega o sistema e reflete uma visão equivocada de que o acesso à justiça se limita ao ingresso no Judiciário, deixando de lado a busca por decisões qualitativas e socialmente pacificadoras.

Nesse contexto, destacam-se os meios autocompositivos, como conciliação e mediação, e heterocompositivos, como a arbitragem, que complementam o sistema judicial e promovem a democratização do acesso à justiça. Essas práticas, incentivadas pelo Código de Processo Civil de 2015, consolidam um paradigma cooperativo, no qual cidadãos e operadores do Direito trabalham conjuntamente na busca por soluções eficientes e harmonizadoras.

A crise no Judiciário, marcada por morosidade, custos elevados e volume excessivo de processos, não é exclusiva do Brasil. Soluções para superar tais desafios incluem a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos e o fortalecimento da participação da sociedade na administração da Justiça, em consonância com os princípios constitucionais. Essa abordagem visa não apenas aliviar a sobrecarga judicial, mas também assegurar uma prestação jurisdicional que seja justa, célere e adequada às necessidades da sociedade contemporânea.

Este artigo tem como objetivo examinar a autocomposição como medida de desjudicialização e explorar sua fundamentação no agir comunicativo de Habermas. Para isso, serão discutidos os desafios da sobrecarga do Poder Judiciário, a eficácia dos métodos autocompositivos e a relevância do diálogo como elemento central para a legitimação democrática das soluções consensuais.

Em relação à metodologia científica adotada, o artigo adota uma abordagem hermenêutica para interpretar a autocomposição à luz do agir comunicativo de Habermas, destacando como essa perspectiva teórica conecta práticas de resolução consensual de conflitos a uma base racional, democrática e orientada ao entendimento mútuo entre as partes envolvidas. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, com abordagem teórica e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica das obras de Habermas e de autores contemporâneos que discutem a crise do Judiciário e os métodos adequados de resolução de conflitos.

O estudo estrutura-se em três partes principais: inicialmente, discute-se o impacto da sobrecarga judicial no acesso à justiça (tópico 2). Em seguida, aborda-se a autocomposição como uma estratégia eficiente para superar a crise do Judiciário (tópico 3). Posteriormente, analisa-se o agir comunicativo como fundamento teórico dos métodos autocompositivos (tópico 4). Por fim,

nas considerações finais, reflete-se sobre os avanços e desafios das práticas consensuais, propondo caminhos para sua consolidação no cenário jurídico brasileiro.

2 SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E A TRANSIÇÃO PARA UMA CULTURA CONSENSUAL

Não se pode duvidar que um Estado Democrático de Direito formado pelos seus três poderes está suscetível a crises institucionais. Quanto ao poder competente para decidir a aplicação da lei, podemos observar que “A judicialização dos litígios pode ser vista, hodiernamente, como a causa maior da crise do Poder Judiciário”¹.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça colhidos na 20ª edição do Relatório ‘Justiça em Números’ o Tribunal de Justiça de São Paulo, o maior do Brasil, possui 22.517.879 (vinte e dois milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e nove) ações judiciais pendentes, e possuem um total de 2.621 (dois mil seiscentos e vinte e um) magistrados². Se essas ações fossem igualmente distribuídas entre os magistrados, cada um teria que lidar com pelo menos 8.590 (oito mil quinhentas e noventa) ações, evidenciando uma sobrecarga que desafia o ideal de uma justiça célere e efetiva.

Mesmo em um cenário hipotético no qual nenhuma nova ação fosse protocolada, e assumindo que todos os casos já tivessem as provas necessárias para decisões definitivas, seria necessário que cada magistrado proferisse 20 (vinte) decisões irrecorríveis por dia durante 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias úteis, para zerar os processos pendentes. Essas suposições, obviamente irrealistas, destacam o impacto da crise do Judiciário e a urgência de soluções alternativas.

São muitas suposições irrealistas necessárias para tratar desse fenômeno. Essa crise institucional provém de uma sociedade massificada no qual “[...] a velocidade dos acontecimentos não é compatível com o sistema de justiça que se oferta.”³. As causas dessa crise institucional, contudo, são variadas. No entanto, o que se pode assumir com um certo grau de certeza, é que a sociedade vem se tornando cada vez mais complexa. Essa complexidade, por sua vez, vem superando a vida cotidiana individual e alcançando as relações interpessoais, gerando conturbações variadas. Kazuo Watanabe ilumina quanto à questão:

A complexidade atinge não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que as atividades reclamam, como também o cidadão em suas diversas atividades cotidianas e em sua vida de relação presidida pela economia de massa, regulada por um cipoal de leis e orientada por uma massa assistemática de informações de todas as espécies, muitas delas orientadas para um incontrolável consumismo.⁴

1 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí – Santa Catarina, v. 17, n. 2, 2012, p. 238.

2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023, p. 37.

3 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí – Santa Catarina, v. 17, n. 2, 2012, p. 239.

4 WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 6.

Como se não bastasse a complexidade da sociedade moderna se intensificando pelas influências externas de consumo e de colonização do mercado nos modos de vida cotidiana, a tecnologia também aumentou a “[...] velocidade em que se processam as transformações sociais no mundo contemporâneo, cuja percepção foge até mesmo ao segmento mais instruído da sociedade.”⁵.

Nota-se que essa interação do aumento de complexidade social e da influência do mercado capital é o que têm gerado consequências como o “[...] incremento assustador de conflitos de interesses [...]” e a “[...] impossibilidade de conhecimento da existência de um direito, mormente orientada à aferição da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica a que se destina.”⁶.

Essas interações, entre sociedade e mercado, que tiveram como consequência o aumento de conflito de interesses atingiu o Poder Judiciário, visto sua atuação ativa para resolução e mediação dos conflitos. Essas dinâmicas não apenas desafiam o Judiciário, mas também reforçam a cultura do litígio, em que direitos sociais percebidos como ameaçados levam os cidadãos a buscar a efetivação judicial desses direitos. Isso porque para os usuários da justiça dessa cultura do litígio, “Desde a edição da Constituição Federal de 1988, [...] tem sido comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais.”⁷. Essa busca logicamente se percebe como um resultado do sentimento de direitos sociais afetados pelos integrantes da sociedade civil, que se encontra cada vez mais abalada. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini assim esclarece.

Hodiernamente estão judicializadas as relações interpessoais como um todo. Podemos mencionar a juridicização das relações escolares, da saúde, na política, valendo lembrar as ações judiciais para concessão de medicamentos, ações para se exigir fidelidade partidária e daquelas ajuizadas em face de estabelecimentos de ensino por danos materiais e morais ocorridos em ambiente escolar, questões que antes eram solucionadas em outras esferas. Diante desse panorama, mais do que a solução de conflitos, é preciso buscar meios pacificadores, superando nossa mentalidade individualista, para pensarmos mais no bem-estar geral da sociedade⁸.

Chegou-se à conclusão de que é necessária “[...] uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, e na sequência, dos próprios usuários da Justiça.”. Ou seja, para os operadores do direito, chegou a hora de “[...] fomentar a cultura da conciliação.”⁹.

Nesse contexto institucional, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novidades, como “[...] o reconhecimento, o incentivo e a obrigatoriedade da utilização de métodos consensuais no processo brasileiro.”, ou seja, a própria lei processual vigente “[...] estimula a solução consensual dos conflitos e os coloca num amplo quadro de política judiciária [...]”¹⁰.

5 WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 6.

6 WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 6-7.

7 ESTEVES, João Luiz Martins. Cidadania e Judicialização dos Conflitos Sociais. Revista Jurídica da UniFil, v. 1, n. 1, p. 118-131, set. 2018, p. 118.

8 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí – Santa Catarina, v. 17, n. 2, 2012, p. 241.

9 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí – Santa Catarina, v. 17, n. 2, 2012, p. 239-240.

10 GEVARTOSKY, Hannah. A Realização de Audiência de Mediação/Conciliação Início Litis no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 41, n. 260, p. 415-437, out. 2016, p. 2.

Nota-se, portanto, que “Os principais fundamentos da justiça conciliativa são a pacificação, a participação das próprias partes na solução do conflito, com a reafirmação da democracia participativa e, por fim, a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário.”¹¹

A adoção de métodos consensuais representa mais do que uma solução técnica: trata-se de um novo paradigma para o Direito, em que a pacificação, a participação ativa das partes e a reafirmação da democracia participativa convergem para reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover a justiça social. A efetivação desses métodos exige a disposição das partes para o consenso, o que, segundo a perspectiva de Habermas, pode ser alcançado por meio do agir comunicativo, que privilegia o entendimento mútuo e a construção racional de soluções compartilhadas.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

O conflito é um fenômeno inerente às sociedades humanas, intensificado pelas tensões sociais, econômicas e jurídicas do mundo contemporâneo. Historicamente, as formas de resolução de conflitos evoluíram desde a autotutela até os métodos não adversariais (autocomposição) e adversariais (heterocomposição). Enquanto a autocomposição, por meio de técnicas como negociação, conciliação e mediação, busca soluções qualitativas e integradoras, os métodos heterocompositivos, como a arbitragem e a jurisdição estatal, priorizam a aplicação técnica do direito, muitas vezes desconsiderando os impactos emocionais sobre as partes.¹²

No contexto atual, métodos consensuais têm se mostrado essenciais para mitigar a crise do Judiciário. Países como Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha adotaram reformas processuais que priorizam práticas consensuais, reduzindo custos e acelerando a resolução de litígios¹³. No Brasil, iniciativas como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015 destacam a importância da autocomposição como instrumento para democratizar o acesso à justiça e promover a pacificação social.

A resolução de conflitos deve ser tratada como parte de uma política judiciária mais ampla, na qual a escolha entre métodos consensuais e adjudicatórios seja pautada pela eficiência e adequação ao caso concreto. Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 e iniciativas como os Juizados Especiais contribuem para democratizar o acesso à justiça, promovendo uma cultura de pacificação social e de soluções mais participativas.

O contexto de judicialização dos conflitos que é percebido no Brasil desde o surgimento da constituição cidadã, tem gerado um contínuo estímulo à “[...] população a reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário, objetivando ser protagonista na solução de conflitos.”¹⁴. Por

11 GEVARTOSKY, Hannah. A Realização de Audiência de Mediação/Conciliação Início Litis no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 41, n. 260, p. 415-437, out. 2016, p. 2.

12 DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. *Juris Plenum*, v. 15, p. 105-128, 2019.

13 ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

14 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 274.

consequência, o Judiciário precisou reestruturar-se “[...] de forma a corresponder adequadamente, em quantidade e qualidade, às exigências que tais conflitos trazem.”¹⁵.

Tem-se observado, então, um movimento por parte das instituições governamentais em tentar diluir essa cultura do litígio. Pode-se dar como exemplos desse movimento, a formulação do Código de Processo Civil em 2015 e a Lei 13.140/2015, assim como resoluções do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre o tema, a exemplo da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

Esse movimento foi impulsionado pelo entendimento de que “[...] para solucionar um conflito nem sempre será necessário a judicialização do mesmo, como também não precisa ter uma única parte vencedora.”¹⁶. Assim, busca-se incentivar métodos que devolvam aos litigantes o protagonismo na solução de seus próprios conflitos, promovendo soluções consensuais.

Dentre esses meios, pode-se observar a solução de conflito que surge por meio dos próprios litigantes, uma solução autônoma, composta pelas próprias partes, ou seja, autocomposta.

A autocomposição, portanto, pode ser definida como uma medida de solução de conflitos que se alcança “[...] através de um ajuste de vontades entre as partes, trata-se da devolução aos sujeitos de sua titularidade na solução de seu próprio problema.”¹⁷.

Para que ela possa ocorrer, o próprio fundamento da autocomposição se estabelece quando “[...] o conflito é solucionado pelas próprias partes, mediante um ajuste de vontades. Os métodos autocompositivos de solução de conflitos [...]”, inclusive, se encontram “[...] em notória expansão no mundo inteiro.”¹⁸.

Foram estabelecidas, dessa forma, duas categorias autocompositivas, ou seja, situações em que os litigantes produzem e estabelecem sua própria resolução, sem a intervenção do Poder Judiciário; a mediação e a conciliação.

Mediação e conciliação são frequentemente confundidas no Brasil, mas possuem diferenças fundamentais no tratamento e nas técnicas de resolução de conflitos. Ambas são formas consensuais e autocompositivas, mas enquanto a conciliação busca a pacificação por meio de um acordo sugerido por um terceiro (conciliador), a mediação tem como foco o restabelecimento da comunicação entre as partes para que, com a ajuda do mediador, elas próprias identifiquem soluções mutuamente benéficas.¹⁹

A mediação, “[...] é uma técnica de solução de conflitos na qual um terceiro ajuda as partes a conversar, entender o conflito e buscar, por elas próprias, a solução.” (Souto Maior, p. 277), ou seja, procura fazer com que este terceiro designado possa encontrar um meio de fazer

15 WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 7.

16 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 272.

17 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 273.

18 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 276.

19 DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. Juris Plenum, v. 15, p. 105-128, 2019.

com que os litigantes encontrem a decisão por si só, agindo então “[...] como um facilitador na busca de um denominador comum entre as pretensões das partes.”²⁰.

Já a segunda categoria, se trata de “[...] uma forma de solução de conflitos em que as partes, por meio da ação de um terceiro, chegam a um acordo, solucionando a controvérsia.” Na conciliação, portanto, age esse terceiro de maneira mais intervencionista, pois “[...] o conciliador terá a função de orientá-las e ajudá-las, fazendo sugestões de forma que melhor atendam aos interesses dos dois lados em conflito.”²¹.

No contexto do Código de Processo Civil de 2015, a conciliação é incentivada desde a fase inicial do processo (art. 334), com o objetivo de promover acordos que podem ser homologados judicialmente, adquirindo força de sentença. Já a mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, visa não apenas resolver o conflito imediato, mas também prevenir futuros problemas, preservando e fortalecendo os relacionamentos.²² Por isso que a mediação deve-se valer de “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito quem tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão”.²³

Apesar de próximas, diferem os métodos de autocomposição (mediação x conciliação) nesse nível de intervenção, pois na conciliação “o conciliador propõe saídas para a solução da lide, o que não temos na mediação.”²⁴

A principal distinção reside na abordagem: o conciliador é mais propositivo, sugerindo soluções, enquanto o mediador facilita o diálogo sem interferir diretamente no conteúdo do acordo²⁵. A mediação se destaca como um processo reflexivo e colaborativo, em que as partes, com o auxílio do mediador, constroem soluções baseadas em suas reais necessidades, promovendo a restauração das relações e uma convivência pacífica.²⁶

Em suma, a mediação, ao aprofundar o entendimento do conflito e priorizar a autonomia das partes, consolida-se como um espaço democrático, intermediando as formas tradicionais de autocomposição e as soluções adversariais. Enquanto a conciliação pode limitar-se à solução imediata, a mediação propõe uma abordagem mais ampla e transformadora, visando a sustentabilidade das relações sociais.²⁷

No entanto, nos meios autocompositivos, se encontra presente sua substância fundamental, pois as partes possuem ainda “[...] autonomia no que diz respeito à solução proposta, tendo a liberdade de aceitar ou não o acordo.”²⁸.

20 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 277.

21 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 278.

22 DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. *Juris Plenum*, v. 15, p. 105-128, 2019.

23 Six, 2001, p. 191.

24 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 279.

25 Garcez, 2002.

26 DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. *Juris Plenum*, v. 15, p. 105-128, 2019.

27 DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. *Juris Plenum*, v. 15, p. 105-128, 2019.

28 SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de

Se observa, desta forma, que a disposição das partes em resolver seu conflito deve estar presente, é necessário que obtenham, no centro desta resolução, uma vontade consensual de finalizar o litígio.

Dito isso, observa-se que a disposição ao consenso entre as partes é a chave para a execução dos métodos de autocomposição para soluções de conflitos, pois somente com as partes de fato intencionadas em encontrar um meio de solucionar o conflito de maneira consensual, estabelecendo suas vontades e dispondo de seus pormenores menos relevantes, atingirão a autocomposição. A participação da comunidade para Watanabe, “[...] têm constituído a grande inovação desses Juizados”²⁹. Esse modelo não apenas resolve conflitos de forma mais célere e econômica, mas também fortalece o papel democrático das partes no processo, promovendo uma cultura de diálogo e entendimento mútuo.

Assim, a autocomposição deve ser vista como uma alternativa que não apenas alivia a sobrecarga do Judiciário, mas também transforma a forma como os conflitos são tratados, privilegiando o entendimento racional e a cooperação. Sua eficácia reside na capacidade de proporcionar às partes um espaço democrático para deliberar e encontrar soluções que respeitem suas reais necessidades e interesses, com base nos princípios do agir comunicativo.

4 O AGIR COMUNICATIVO COMO FUNDAMENTO RACIONAL DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

O agir comunicativo, central na teoria de Jürgen Habermas, fundamenta-se na ideia de que os indivíduos, ao buscarem o entendimento mútuo por meio do diálogo, criam condições para a construção de consenso e para a legitimação das normas sociais. Essa abordagem destaca a importância do discurso racional, onde os participantes, em igualdade de condições, apresentam argumentos livres de coerção, visando alcançar acordos baseados em discursos racionais.³⁰

O método de autocomposição para solução de conflitos possui como substrato fundamental uma disposição ao consenso, sustentada por interações comunicativas entre as partes envolvidas. Essa forma de agir comunicativo fomenta a criação de soluções consensuais que refletem as reais necessidades dos litigantes.

No contexto da autocomposição, a conciliação e a mediação ressoam diretamente com o agir comunicativo, pois ambos os métodos privilegiam a interação dialógica entre as partes para solucionar conflitos. Diferentemente da solução adversarial, que frequentemente reforça posições polarizadas, os meios autocompositivos oferecem um espaço para que as partes compreendam os interesses subjacentes ao conflito, buscando um consenso que harmonize os interesses individuais e coletivos. Assim como no agir comunicativo³¹, esses métodos centralizam-se no diálogo aberto e colaborativo como base para a resolução de disputas.

Direito de Franca, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, p. 279.

29 WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 8.

30 HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade. Tradução: Felipe Gonçalves e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

31 HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

O agir comunicativo, descrito como uma forma de coordenação de ações orientada ao entendimento mútuo, fundamenta a proposta democrática deliberativa de Habermas. Por meio de sua execução, se estabelece um consenso racionalmente motivado entre a sociedade civil que, puderam manifestar e firmar suas vontades, e estas, refletem no ordenamento jurídico de determinado Estado Democrático, de maneira legítima³².

Para Habermas, esse caráter legítimo só pode ser evidenciado quando as normas impostas aos indivíduos são fruto de um processo discursivo democrático, no qual eles participam ativamente de sua construção. Ele propõe que o Direito moderno deve ser permeado por práticas discursivas que permitam a legitimação democrática das decisões³³. Os métodos autocompositivos incorporam esse princípio ao oferecerem mecanismos de resolução de conflitos que não apenas solucionam disputas, mas também promovem a restauração do tecido social e a reafirmação dos vínculos comunitários, elementos essenciais para uma sociedade pluralista e democrática.

Portanto, o agir comunicativo no contexto da proposta de Habermas seria a utilização “[...] da linguagem orientada pelo entendimento, através da qual os atores coordenam suas ações [...]”³⁴. Este entendimento firmado entre os atores só pode ser alcançado quando dispostos a consensualizarem suas proposições e compreenderem seus fundamentos, coordenando suas ações para que ambas as vontades possam encontrar o máximo de sua concretização.

As formas de vida compartilhadas fornecem um referencial comum que orienta as decisões e valores éticos dos indivíduos, promovendo uma transição das preferências pessoais para um *ethos* coletivo, em que o “nós” molda as percepções e valores que impactam diretamente o “eu”. No entanto, essas obrigações morais, vinculadas ao conceito de bem viver, variam amplamente entre pessoas e contextos, especialmente em sociedades pluralistas, onde a diversidade de tradições e perspectivas pode gerar conflitos de interesses e colisões entre deveres ou direitos. Embora o *ethos* comum favoreça identidades e afinidades entre aqueles que compartilham experiências similares, as sociedades multiculturais contemporâneas abrigam múltiplas comunidades, cada qual com seus próprios valores e visões de mundo, cujas diferenças emergem de forma cada vez mais acentuada no convívio cotidiano³⁵.

Na autocomposição, esse pano de fundo comum, formado por valores e tradições compartilhados, pode ser tanto um ponto de partida para o diálogo quanto um desafio, especialmente em contextos pluralistas, onde as diferenças culturais e éticas emergem de forma mais evidente.

Em seu livro *Consciência Moral e Ação Comunicativa*, Habermas³⁶ resume os aspectos mais importantes do conceito de ação comunicativa. Dentre os aspectos por ele resumidos, alguns possuem mais reflexo na forma de agir dos agentes que fazem parte do processo de entendimento

32 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. volumes 1 e 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

33 HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*. Tradução: Felipe Gonçalves e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

34 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. volumes 1 e 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 28.

35 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

36 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. Tradução: Rúrion Melo, São Paulo: UNESP, 2023.

e comunicação presentes nos meios adequados de resolução de conflito, sobretudo, mediação e a conciliação.

O primeiro aspecto mencionado pelo autor, a orientação voltada ao entendimento e não ao êxito, é uma defesa ao tipo de ação que os atores “[...] aceitam ajustar internamente seus planos de ação uns em relação aos outros e só perseguir seus respectivos objetivos sob a condição de um acordo, existente ou negociado, a respeito da situação e das consequências esperadas.”³⁷.

Outro aspecto passível de importação para os meios de autocomposição, é de que o entendimento é o mecanismo de coordenação da ação comunicativa. Esse mecanismo de entendimento, gera processos que “[...] se dirigem para um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado em relação ao conteúdo de um proferimento.”³⁸.

Ou seja, o entendimento como mecanismo atingirá o acordo de maneira consensual entre os participantes do processo comunicacional, isso porque “O acordo não pode ser imposto ao outro lado, não pode ser conseguido com manipulação: o que é claramente obtido mediante influência externa não pode contar como acordo.”³⁹.

Por isso, ilumina Habermas:

O ato de fala de uma pessoa só tem êxito se a outra pessoa aceitar a oferta contida nele, na medida que, mesmo implicitamente, ela toma posição afirmativamente diante de uma pretensão de validade que, em princípio, é passível de crítica.⁴⁰

O ouvinte, portanto, deve assumir que os proferimentos do falante possuem validade, mas, da mesma forma, pode ser questionada em seus fundamentos de veracidade.

Habermas destaca que o deliberante deve compreender o mundo do outro, assim como o intérprete busca entender o contexto de um texto. Isso requer diferenciar a própria compreensão de um fato da interpretação do outro, considerando crenças, valores, vivências e intenções alheias para descobrir o significado de seus argumentos. Na autocomposição, por exemplo, é essencial compreender os interesses das partes envolvidas, identificando como as soluções propostas podem respeitar seus valores, necessidades e contextos de vida, promovendo um consenso legítimo. Esse processo exige um distanciamento do horizonte individual e uma ampliação da visão, reconstruindo o aprendizado e os fundamentos das perspectivas das partes envolvidas. Assim, a compreensão se estende além de quem negocia, abrangendo todos os interessados no acordo e suas necessidades específicas.⁴¹

Por fim, Habermas também apontou o aspecto da situação da ação e situação de fala que possuem reflexo nas formas de agir durante meios de resolução de conflito autocompositivos. Isso porque, resumidamente, é um agir que os agentes do processo de entendimento adotam, possuindo “[...] de maneira alternada os papéis comunicacionais de falante, destinatário e presentes”⁴², o que ocorre durante a concretização das resoluções de conflito consensuais.

37 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 218.

38 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 219.

39 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 219.

40 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 219.

41 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

42 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 220.

Esses papéis, Habermas esclarece que “[...] correspondem as perspectivas de participante da primeira e da segunda pessoa, assim como a perspectiva de observador da terceira pessoa, a partir das quais a relação Eu-Tu pode ser observada [...]”⁴³, e dotada de qualidade intersubjetiva.

Habermas argumenta que, em uma moralidade pós-convencional, não há mais espaço para a integração normativa com base em princípios imutáveis. Nesse contexto, o direito moderno deve abrir-se à argumentação moral, garantindo que os destinatários das normas possam se perceber como seus autores, em um processo democrático real. O direito, assim, opera como um elo entre o mundo da vida, com sua linguagem cotidiana, e o sistema, traduzindo essas diferentes linguagens e facilitando o diálogo entre os dois. Além disso, o direito transforma o poder comunicativo, baseado no entendimento racional e no consenso de valores, em poder administrativo, operado pelo sistema burocrático estatal, permitindo que as decisões políticas contemplem tanto interesses legítimos quanto o equilíbrio social. Dessa forma, o direito impede que interesses privilegiados predominem no processo administrativo, consolidando seu papel essencial na integração democrática e na promoção de debates sobre os interesses da sociedade.⁴⁴

Além dos aspectos selecionados do conceito de Habermas a respeito da ação comunicativa também pode ser influído suas considerações quanto à filosofia hermenêutica. Isso pelo motivo de Habermas categorizar a atitude performativa, elemento crucial para um entendimento comum entre os indivíduos que exercem trocas comunicacionais. Primeiro, é bom expor que para Habermas, a hermenêutica, em uma conversa “[...] é usada pelos participantes com o objetivo de alcançar um entendimento comum a respeito de uma coisa ou chegar a um ponto de vista comum.”⁴⁵

Por isso que “[...] quem participa de processos de comunicação, na medida que diz algo e compreendo o que é dito (...) sempre tem de adotar uma atitude performativa”. Habermas esclarece essa forma de agir ao contrapô-la com a atitude objetivante. Por exemplo, “Quem observa ou opina que “p”, ou quem intenta que “p” seja suscitado, adota uma atitude objetivante em relação a algo no mundo objetivo.”⁴⁶

Ou seja, a atitude objetivante, nos processos de comunicação, possui um caráter afirmativo e já inclui seus significados atrelados ao tema em debate. Já a atitude performativa, assim esclarece Habermas:

A atitude performativa permite uma orientação recíproca às pretensões de validade (verdade, correção normativa, veracidade) que o falante ergue na expectativa de uma tomada de posição sim/não por parte do ouvinte. Essas pretensões exigem uma avaliação crítica para que assim o reconhecimento intersubjetivo de cada uma dessas pretensões possa servir como base para um consenso racionalmente motivado. Ao entenderem-se um com o outro em atitude performativa, falante e ouvinte participam ao mesmo tempo naquelas funções que suas ações comunicativas satisfazem para a reprodução do mundo da vida comum.⁴⁷

Nesse contexto, a comunicação deixa de ser um espaço unilateral para se transformar em um processo de construção compartilhada de sentido. Os interlocutores, ao se reconhecerem

43 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 220.

44 SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora UnB. 2000.

45 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 60-61.

46 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 62.

47 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 62-63.

como iguais, assumem uma postura dialógica que transcende a simples troca de informações, abrindo espaço para a formação de consensos que respeitam tanto a racionalidade quanto a singularidade das experiências vividas. Esse engajamento mútuo reforça a legitimidade dos argumentos apresentados, promovendo a compreensão intersubjetiva que é fundamental para a consolidação de práticas democráticas⁴⁸.

Esse consenso racionalmente motivado é resultado das “[...] três das mais importantes implicações dos procedimentos hermenêuticos”. A primeira, de que os agentes que participam das ações comunicativas, em princípio, “[...] aceitam o mesmo status que aqueles cujos proferimentos querem compreender. Eles não são mais imunes em face das tomadas de posição de pessoas testas ou de leigos, porém se envolvem em processos de crítica recíproca.”⁴⁹

Ou seja, em um processo de entendimento “[...] não há decisão a priori a respeito de quem deve aprender com quem”⁵⁰. Na perspectiva habermasiana, os interesses e a autoconsciência dos participantes enriquecem o debate ao trazer diferentes perspectivas, contribuindo para um discurso orientado ao entendimento mútuo, em vez de refletirem apenas motivações individuais. No entanto, se a manifestação da vontade for influenciada por coerções externas, ela deixa de ser autônoma, afastando-se da liberdade e da razão, como preconizado por Kant. Para que a deliberação seja genuína, é necessário que a vontade seja interligada à razão, permitindo um discurso racional e inclusivo, fundamentado na participação igualitária de todos os envolvidos.⁵¹

A segunda implicação é de que, tendo em vista que os agentes do processo comunicacional adotam uma atitude performativa, “[...] não se limitam a abdicar de sua posição de superioridade em face de seu domínio de objetivos, mas se encontram, além disso, diante da questão de como podem superar a dependência de suas interpretações em relação ao contexto.” Sendo assim, eles “Não podem mais estar absolutamente seguros de que eles próprios e as pessoas testadas em suas pesquisas compartilham das mesmas suposições e práticas de fundo.”⁵²

Por fim, é necessário a compreensão dos agentes desse processo de entendimento, de que “[...] o saber que utilizamos quando dizemos algo a alguém é mais abrangente do que o saber estritamente proposicional ou relacionado à verdade.”⁵³, motivo pelo qual Habermas esclarece:

Para compreender o que lhes é dito, os intérpretes precisam aprender um saber que se apoia em outras pretensões de validade. Por isso, uma interpretação correta não é verdadeira simplesmente da mesma maneira que uma proposição que reproduz um estado de coisas existente; porder-se-ia antes dizer que uma interpretação correta vai ao encontro do, se ajusta a ou explicita o significado do *interpretandum* que o intérprete deve compreender.⁵⁴

48 Cf. OLIVEIRA, Ana Júlia Antunes de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e a influência da participação na gestão pública no Brasil. *Revista Húmus*, v. 14, p. 463-484, 2024. Cf. também SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

49 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 63.

50 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 63.

51 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

52 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 63-64.

53 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 64.

54 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 64.

Essas consequências decorrentes dos procedimentos hermenêuticos demonstram “[...] que ‘compreender o que é dito’ exige participação e não meramente observação.” A conciliação depende da atitude performativa de seus agentes, enquanto que “[...] para fins de mediação, a atitude performativa tem de se subordinar a uma única atitude, a saber, à atitude objetivante.”⁵⁵

Compreende-se dessa maneira, que a disposição ao consenso, resultado esperado dos meios alternativos de resolução de conflito autocompositivos, é um elemento da ação comunicativa, que possui aspectos voltados para o entendimento mútuo e pode ser também encontrada na atitude performativa entre os agentes do processo de comunicação, pois orienta a intenção dos indivíduos para resolver seus conflitos, determinando por fim o acordo, o qual realizou-se de forma justa e equitativa.

O agir comunicativo é a pedra de toque da teoria democrática deliberativa de Jürgen Habermas, e pode ser importada para forma de ação dos agentes de um conflito que, em princípio, possuem disposição de consensualizar um acordo e resolver o problema.

Visto que a autocomposição é uma medida de solução de conflito que se baseia na vontade entre as partes, demonstra-se que possui legitimidade por ter sido acordado entre os próprios envolvidos da lide. A relação entre autocomposição e agir comunicativo, portanto, transcende o simples aspecto instrumental de resolver litígios. Trata-se de um exercício de cidadania participativa, no qual o diálogo não é apenas um meio para alcançar o acordo, mas um fim em si mesmo, contribuindo para a democratização das relações interpessoais e institucionais. Essa perspectiva insere os métodos autocompositivos no cerne de uma prática jurídica transformadora, em que o Direito não apenas regula, mas também emancipa e integra.

A mudança de paradigma na autocomposição exige que as partes envolvidas desenvolvam três tipos de compreensões⁵⁶:

a) *Compreensão de fundamentação*: Para que a autocomposição seja efetiva, é necessário partir de um contexto compartilhado que oriente o diálogo, como a compreensão prévia da importância do consenso para resolver conflitos. Embora esse ponto de partida seja relevante, ele não deve ser tratado como imutável, pois estará sujeito à avaliação e ao aprimoramento por meio do discurso. Essa prática requer justificações públicas e um processo argumentativo qualificado, onde as razões apresentadas sejam validadas pela força do melhor argumento e não por imposições externas.

b) *Compreensão de verdade*: No processo de autocomposição, os participantes frequentemente fundamentam suas propostas na correspondência com a realidade que percebem, buscando demonstrar sua validade. No entanto, uma proposta bem fundamentada em um contexto específico não significa que seja universalmente verdadeira. Essa distinção é essencial em sociedades pluralistas, onde as justificações dependem das circunstâncias e dos valores compartilhados pelos participantes no momento do diálogo.

c) *Compreensão de mundo*: A eficácia da autocomposição também depende do reconhecimento do contexto social dos envolvidos. As partes diretamente afetadas por um conflito são as mais indicadas para propor soluções, pois possuem uma visão única de suas

55 HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. São Paulo: UNESP, 2023, p. 64-65.

56 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 50-52.

necessidades e dos impactos das possíveis resoluções. Isso reforça a relevância de valorizar as experiências e perspectivas individuais no processo de construção conjunta de acordos.

Com base nessas compreensões, a autocomposição se beneficia de um discurso ideal que privilegie⁵⁷:

1) *Acordo mútuo*: A resolução do conflito deve se basear na busca por consenso genuíno, evitando imposições ou soluções arbitrárias, e levando em conta as diferentes concepções de bem entre os envolvidos.

2) *Não exclusão*: Nenhum participante com capacidade de contribuir deve ser excluído, e todos devem ter igual oportunidade de apresentar suas ideias e influenciar a construção do acordo.

Para alcançar um consenso legítimo, é fundamental que os processos argumentativos sejam o ponto central da construção do acordo, promovendo a igualdade de participação e a aceitação das melhores razões. Assim, a validação das soluções autocompositivas deve estar orientada ao entendimento mútuo, com base em uma argumentação que leve em conta os interesses e valores de todos os envolvidos, em processos argumentativos, sem qualquer tipo de coerção.⁵⁸

Em síntese, o sucesso da autocomposição está na aplicação de uma prática discursiva que privilegie a construção de soluções baseadas na razão compartilhada, promovendo uma ética orientada ao diálogo e ao entendimento mútuo entre as partes.

Dessa forma, ficou claro que a disposição ao consenso, princípio fundamental do agir comunicativo estabelecido pelas teorias de Jürgen Habermas, é, ainda que indiretamente, estimulado e utilizado enquanto realizadas as mediações ou conciliações, ou, pelo menos, assim deveria ser, eis que detém tamanha qualidade no que tange às soluções de conflitos que dependem da formulação por meio da vontade consensual e comunicativa das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário está em uma crise evidente e os números confirmam essa afirmação. A instituição já não possui mais capacidade de solucionar os pedidos de intervenção que partem da sociedade civil, que diante de tamanha complexidade moderna, adquiriu uma cultura litigiosa.

Este estudo abordou os desafios que comprometem o acesso à justiça no contexto da complexidade social contemporânea e da crise do Judiciário. A cultura demandista, associada à formação tradicional dos operadores do Direito e a uma visão limitada do conceito constitucional de acesso à justiça, contribui para o aumento desordenado da litigiosidade. Como resultado, o sistema judicial enfrenta sobrecarga, morosidade e custos elevados, prejudicando a entrega de soluções efetivas às partes.

57 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 53-55.

58 HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 56-59.

Nesse cenário, os meios adequados de resolução de conflitos surgem como alternativas aos métodos tradicionais, alinhados à terceira onda renovatória do direito processual civil, descrita por Cappelletti e Garth. Esses mecanismos, como conciliação e mediação, promovem uma abordagem mais participativa e cooperativa, possibilitando às partes a construção de soluções mutuamente satisfatórias, em vez de depender exclusivamente da decisão estatal.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa perspectiva, incentivando métodos autocompositivos e heterocompositivos como instrumentos de pacificação social. Essas práticas destacam-se por sua informalidade, celeridade e foco na soberania das partes, permitindo uma resolução mais personalizada e adequada às necessidades individuais.

A ampliação desses mecanismos reflete uma mudança paradigmática no acesso à justiça, fortalecendo o ideal democrático e promovendo uma cultura de pacificação. Ao estimular soluções consensuais, o Estado cumpre seu papel de garantir um acesso à justiça pluralista, dinâmico e efetivo, compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o estudo ressaltou que a implementação de medidas adequadas de solução de conflitos se apresenta como um importante caminho para atenuar a crise do Judiciário, oferecendo uma saída efetiva e menos burocrática para a resolução de problemas da sociedade civil.

Dentre as medidas implementadas, algumas possuem qualidades mais independentes na forma de atingir o acordo entre as partes que outras, isso porque o acordo então atingido é resultado de uma formação consensual que resolvem os conflitos de maneira mais eficaz, justa e legítima. Por se tratar de formas autônomas de compor um acordo e resolver o conflito, consensualmente determinado pelos agentes presente, foram denominadas como formas autocompositivas. Tais métodos autocompositivos destacam-se por sua autonomia, uma vez que os próprios agentes participantes constroem a solução, reforçando sua legitimidade e eficácia.

Esses meios autocompositivos, portanto, dependem de uma disposição dos agentes de consensualmente firmar o acordo que resolve o conflito. Por isso, demonstra-se que os estudos e as conclusões de Jürgen Habermas se aplicam na forma de agir durante essas medidas de resolução de conflito.

Isso porque o agir comunicativo, por ele elaborado, possui como princípio fundamental a disposição ao consenso, que é justamente o resultado a ser alcançado pelo meio de resolução de conflito autocompositivo. Os aspectos delineados por Habermas oferecem um suporte teórico essencial, conectando a prática da autocomposição a uma base racional e democrática.

Habermas traz inúmeros aspectos que formam o conceito de ação comunicativa, os quais são dotados de uma essência voltada para o entendimento entre as partes, com igual participação durante suas trocas comunicacionais, desempenhando diversos papéis de diálogo, vez como falante, vez como ouvinte, mas sempre como um participante que adota um posicionamento voltado a consensualizar um acordo.

Além disso, sua filosofia hermenêutica, especialmente a atitude performativa, contribui para a construção de uma compreensão mútua, orientando e guiando comunicativamente as partes para uma solução racional, justa e legítima do conflito.

As instituições governamentais entenderam que chegou a hora de implementar medidas extrajudiciais que estimulam a sociedade para solucionar seus conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário.

Apesar dessa compreensão contemporânea do cenário atual da justiça, o principal agente ativo responsável por isso, ou seja, o indivíduo que se encontra no meio do conflito, e participa diretamente do processo de entendimento voltado a resolver um conflito através de um acordo, deve entender que chegou a hora de agir comunicativamente, assumindo uma postura de diálogo e comprometimento com o consenso.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2023* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>> acesso em 22 set. 2023.

DIAS, Feliciano Alcides. A (re)vitalização do acesso à justiça e o papel dos meios autocompositivos de resolução dos conflitos. *Juris Plenum*, v. 15, p. 105-128, 2019.

ESTEVES, João Luiz Martins. Cidadania e Judicialização dos Conflitos Sociais. *Revista Jurídica da UniFil*, v. 1, n. 1, p. 118-131, set. 2018, ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/543>. Acesso em: 8 out. 2023.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Técnicas de negociação: resolução alternativa de conflitos: ADRS, mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GEVARTOSKY, Hannah. A Realização de Audiência de Mediação/Conciliação Início Litis no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 41, n. 260, p. 415-437, out. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/40735>. Acesso em: 8 out. 2023.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e ação comunicativa*. Tradução: Rúrio Melo, São Paulo: UNESP, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Volume 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. volume 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade*. Tradução: Felipe Gonçalves e Rúrio Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

OLIVEIRA, Ana Júlia Antunes de ; SOUZA, Leonardo da Rocha de . Democracia deliberativa e a influência da participação na gestão pública no Brasil. *Revista Húmus*, v. 14, p. 463-484, 2024.

SIX, Jean François. *Dinâmica da mediação*. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUTO MAIOR, Nívea Maria Santos. A Autocomposição nos Conflitos Judiciais. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 15, n. 1, p. 271-280, jun. 2020, ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.510. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/510>. Acesso em: 8 out. 2023.

SOUZA, Jessé. *A Modernização Seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: Editora UnB. 2000.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos Coletivos e Outros Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí – Santa Catarina, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012, DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 8 out. 2023.